



A INEFICÁCIA DA MEDIDA SÓCIO EDUCATIVA AO MENOR INFRATOR

Mauricio Almeida Pereira¹

RESUMO

O presente artigo científico tem como propósito abordar ineficácia das medidas socioeducativas aplicadas aos menores infratores no ordenamento pátrio. Nota-se que as medidas sócio educativas não produzem os efeitos que deveriam surtir. Ao discorrer do trabalho será demonstrado algumas das medidas sócio educativas que são aplicadas aos menores infratores como a: Advertência, prestação de serviços às comunidades, internação e etc. No entanto será demonstrado que somente essas punições não é o mais adequado, cabendo o Estado dar um suporte e também uma assistência maior por parte da família desses jovens, a solução encontrada por outros Países como a Colômbia para tentar solucionar essa questão.

Portanto, o aludido trabalho tem como escopo não só demonstrar que a lei não traz os efeitos necessários, assim como, as possíveis soluções para esses jovens.

Palavras chave: Menor. Infrator. Medidas. Ressocialização.

¹ Aluno do 10 período do Curso de Direito da UNIGRANRIO/RJ, orientadora Lorena Braga Raposo.

Abstract

Mauricio Almeida Pereira, **The Ineffectiveness of the socio-educational measure for the minor offender.**

The purpose of this scientific article is to address the ineffectiveness of the socio-educational measures applied to juvenile offenders in the home order. It is noted that socio-educational measures do not produce the effects that they should have. When discussing the work, some of the socio-educational measures that are applied to minor offenders will be demonstrated, such as: Warning, provision of services to communities, hospitalization, etc. However, it will be demonstrated that only these punishments are not the most appropriate, and the State should provide support and greater assistance from the family of these young people, the solution found by other countries such as Colombia to try to resolve this issue.

Therefore, the aforementioned work aims not only to demonstrate that the law does not bring the necessary effects, as well as the possible solutions for these young people.

Keywords: Minor. Offender. Measures. Resocialization.

INTRODUÇÃO

1. UMA SÍNTESE DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA

2. AS DECLARAÇÕES DOS DIREITOS DA CRIANÇA

2.1. A distinção entre criança e adolescente

3. INIMPUTABILIDADE NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

4. A REDUÇÃO DA MAIORIDADE

5. O USO DOS ADOLESCENTES POR CRIMINOSOS

6. DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

7. A DELINQUÊNCIA JUVENIL E O ATO INFRACIONAL

8. A ADVERTÊNCIA APLICADA AO MENOR INFRATOR

8.1. A medida de internação;

9. A MEDIDA DE INTERNAÇÃO NO BRASIL

9.1 Exemplos de institutos similares nos outros países e a demonstração de sucesso na Colômbia

10. CONCLUSÃO

REFERÊNCIAS

INTRODUÇÃO

O intuito deste trabalho é apresentar a ineficácia da medida sócio educativa no ordenamento jurídico pátrio, procurar sanar o percentual de criminalidade, bem como, encontrar razões que determinam os marginais a cometerem os crimes.

Nota-se que na maioria das vezes, o infrator começa a praticar os atos delituosos ainda quando criança, ou quando adulto realiza crimes em consequência do que vivenciou em sua infância.

Sendo assim, tem como objetivo entender o motivo da criminalidade que começa na juventude, porque e o que deve ser feito para que o menor não vire um marginal, ou para que não cometa crimes depois de adulto.

Um ponto a ser destacado é o nível de estatística de menores que cometem atos infracionais, isso se dá em consequência da ineficácia das medidas socioeducativas, que são muito brandas, eles agem com a convicção de que não serão penalizados e quando são, ficam internados no máximo 3 anos e depois voltam para a criminalidade. Trata-se com relação às medidas socioeducativas, estabelece a medida de internação e faz uma comparação dessas medidas no Brasil e em outros países, bem como demonstra onde a medida teve eficácia e ainda apresentar prováveis explicações para essa problemática.

A problemática da ineficácia da medida sócio educativa não produz os efeitos necessários que deveriam ocorrer, sendo alguns dos problemas encontrados, as más estruturas, educação e precariedade dos sistemas de internação cooperam para a falha do sistema.

A metodologia utilizada neste trabalho foi pesquisa doutrinária, legislação vigente do referido tema, artigos científicos retirados da internet.

1. UMA SÍNTESE DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DOS ADOLESCENTE NO BRASIL E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA.

A partir da colonização do Brasil possuem legislações que já tratavam a respeito do “Direito da Criança”, como por exemplo, as Ordenações Filipinas. As legislações davam exclusividade principalmente para criança delinquente, esquecendo resto das crianças, jamais se preocupando dessa forma, com sua segurança. A concretização do Direito da Criança e do adolescente no Brasil, isto é, de maneira codificada, aparece inicialmente com o Código Mello Mattos, posteriormente o Código de Menores (Lei 6.697 de 1979) e, nos dias de hoje, o Estatuto da Criança e do adolescente, a Lei 8.069 de 13 de julho de 1990.

Como pronunciado, caso não houvesse uma codificação específica, já havia no passado certa preocupação, em relação aos menores de idade e os seus Direitos.

As crianças e adolescentes nem sempre tiveram seus benefícios únicos assegurados no território brasileiro. É necessário ver que a história do direito da criança no Brasil é atual, originando-se pela necessidade da regulamentação das funções que envolviam os filhos de escravos.

Um movimento abolicionista, em 1862, fez com que o Senado autorizasse uma nova lei, que entre diversas coisas, assegurava que no momento da venda do escravo esse não poderia ser separado de seu filho, obrigando assim, o proprietário a sempre manter pais e filhos juntos.

Uma das grandes referências no período de escravidão foi a Lei 2.040, de 28 de fevereiro de 1871, também conhecida como “Lei do Ventre Livre”, decretada pela princesa Isabel. A lei consentia, a todas as crianças, filhas de escravas, nascidas após a vigência da lei, a liberdade.

Ainda assim, a finalidade principal da lei não era a segurança das crianças, mas sim, era um meio de vetar a continuidade da escravidão, como pode se observar no artigo da lei:²

“Art. 1º Os filhos da mulher escrava que nascerem no Império desde a data desta lei, serão considerados de condição livre.

² BRASIL, LEI Nº 2.040, DE 28 DE SETEMBRO DE 1871.

§1o Os ditos filhos menores ficarão em poder e sob a autoridade dos senhores de suas mães, os quais terão obrigação de criá-los e tratá-los até a idade de oito anos completos. Chegando o filho da escrava a esta idade, o senhor da mãe terá a opção, ou de receber do Estado a indenização de 600\$000, ou de utilizar-se dos serviços do menor até a idade de 21 anos completos. No primeiro caso o governo receberá o menor, e lhe dará destino, em conformidade da presente lei. A indenização pecuniária acima fixada será paga em títulos de renda com o juros anual de 6%, os quais se consideram extintos no fim de trinta anos. A declaração do senhor deverá ser feita dentro de trinta dias, a contar daquele em que o menor chegar à idade de oito anos e, se a não fizer então, ficará entendido que opta pelo arbítrio de utilizar-se dos serviços do mesmo menor.

§2o Qualquer desses menores poderá remir-se do ônus de servir, mediante prévia indenização pecuniária, que por si ou por outrem ofereça ao senhor de sua mãe, procedendo-se à avaliação dos serviços pelo tempo que lhe restar a preencher, se não houver acordo sobre o quantum da mesma indenização.”

O Código de Menores de 1979 foi um meio de controlar a problemática que girava em torno das crianças e dos adolescentes, segundo o professor Teixeira³:

O Código de Menores de 1979 adotou a Doutrina de Proteção ao Menor em Situação Irregular [...] o Código de Menores não se dirigia à prevenção, só cuidava do conflito instalado. O Juiz de Menores atuava na prevenção de 2º grau, através da política de costumes, proibição de frequência em determinados lugares, casas de jogos etc.

A filosofia do tratamento adotada pelo Código de 1979 foi descrita em seus artigos 4º e 5º⁴:

“Art. 4º A aplicação desta Lei levará em conta:

I - As diretrizes da Política Nacional do Bem-Estar do Menor, definidas pela legislação pertinente;

II - O contexto socioeconômico e cultural em que se encontrem o menor e seus pais ou responsável;

III - O estudo de cada caso, realizado por equipe de que participe pessoal técnico, sempre que possível.

Parágrafo único. Na ausência de serviço especializado, a autoridade judiciária poderá atribuir à pessoal habilitado o estudo a que se refere este artigo.”

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, a proteção aos interesses do menor sobre levará qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado.”

O Código de Menores, no art. 14, apresentava seis medidas aplicáveis a todos os menores considerados em situação irregular, cabendo à autoridade judiciária adequá-las ao caso concreto, sendo elas:

“Art. 14. São medidas aplicáveis ao menor pela autoridade judiciária:

I - Advertência;

II - Entrega aos pais ou responsável, ou a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade;

III - Colocação em lar substituto;

IV - Imposição do regime de liberdade assistida;

V - Colocação em casa de semiliberdade;

VI- Internação em estabelecimento educacional, ocupacional, psicopedagógico, hospitalar, psiquiátrico ou outro adequado.”

Nota-se que, as medidas utilizadas aos infratores menores de 18 anos tinham caráter punitivo. Executada a infração penal ou uma conduta divergente, o juiz aplicava a medida, não na forma de punição, mas como forma de segurança, vigilância e precaução. O juiz tinha a soberania judiciária, a faculdade de escolher, dentre as medidas elencadas, a que melhor atendesse ao caso em comento.

Aos jovens entre 18 e 21 anos eram denominadas medidas de internação, não lhes sendo provável a reintegração na sociedade por compreender que ainda possuíam desvio de conduta, mantendo-se sob os cuidados do Juízo de Menores.

2. AS DECLARAÇÕES DOS DIREITOS DA CRIANÇA

A Organização das Nações Unidas, firmou em Genebra, no dia 26 de setembro de 1924, a Declaração de Direitos da Criança, a qual foi, posteriormente, adotada pela Assembleia Geral, em 20 de novembro de 1959, por meio da Resolução 1.386 (XIV), da qual o Brasil é um dos Estados Signatários.

Certificado que garante à criança e ao adolescente um ambiente de afeto e segurança; receber educação; proteção contra atos de maldade e exploração; ser os primeiros a receber proteção e socorro em casos de risco; entre outras. O certificado firma o pressuposto de que a criança é uma pessoa em crescimento, devido a sua

imaturidade física e mental, assim, carecendo de cuidados especiais, antes e depois do nascimento, abrangendo legislação apropriada.

2.1. A DISTINÇÃO ENTRE CRIANÇA E ADOLESCENTE

A diferença de idade entre criança e adolescente hoje existente no ECA, veio com a finalidade de diferenciar a criança do adolescente, sendo que criança é o menor entre 0 e 12 anos e adolescente, o menor entre 12 e 18 anos, é o que diz o art. 2º do ECA⁵:

Considera-se criança, para os efeitos desta lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescentes aquela entre doze e dezoito anos de idade. Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade. Ademais, importante salientar que as pessoas citadas no parágrafo único, trata-se de adolescentes que quando do cometimento de ato infracional, ainda não tinham alcançado a maioridade, e devido à medida aplicada ao mesmo, ele poderá cumpri-la até vinte e um anos de idade.

Então, quando um ato infracional for praticado por uma criança e a mesma ainda não tiver alcançado 12 anos de idade por completo, não serão aplicadas as medidas socioeducativas, e sim medidas protetivas, conforme relata os artigos 105 e 101 do estatuto em análise, na devida norma⁶:

Ao ato infracional praticado por criança corresponderão às medidas previstas no art. 101:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I – Encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II – orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III – matrícula de frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV – Inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

V – Requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI – Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

⁵ BRASIL, **Artigo 2 do Estatuto da Criança e do Adolescente.**

⁶ BRASIL, **Artigo 105 e 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente.**

VII – abrigo em entidade;

VIII – colocação em família substituta.

Parágrafo único. O abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

Todavia, importante ressaltar que as medidas protetivas não estão vigentes no trabalho, no entanto, tal individualização é indispensável, considerando que, ambos recaem em atos infracionais, mas apenas os adolescentes, aqueles entre 12 e 18 anos se sujeitam às medidas socioeducativas, medida que, começaremos a comentar.

3. INIMPUTABILIDADE NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A constituição Federal de 1988, nos passa em seu artigo 5º que: “todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza”. Pois há exceções, uma delas é a inimputabilidade, os que não são capazes de responder por seus atos **tal como os menores de 18 anos**. Conforme disposto no artigo 27 do Código Penal: “Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”.

Insta frisar, que o adolescente que é considerado inimputável não é isento de responsabilização, somente não responde a um processo criminal e sim um processo semelhante ao criminal, conforme as normas do ECA.

Contudo, o significado da palavra inimputável vem a ser a negação da inimputabilidade porque não é provável imputar a conduta ao sujeito, dessa forma, esses indivíduos não irão responder criminalmente por seus atos. De acordo com os dispositivos da lei e da Constituição são considerados penalmente inimputáveis os menores de 18 anos, estando sujeitos à legislação especial.

A partir da época do século XIX avançou o princípio de que as crianças até uma certa idade não têm uma evolução absoluta, não sendo possível ser imposto o mesmo entendimento do adulto. Assim sendo, os jovens deveriam ser tratados diferentemente, não sendo sujeitos às penas criminais se não fossem capacitados de avaliar as consequências de suas ações.

Para ver fatos reais a ocorrência desta incapacidade, no caso dos adultos, é preciso que seja feito um exame por um profissional habilitado, que diagnosticará se o autor da ação poderia ser considerado imputável no momento do fato. Esta mesma técnica também pode ser utilizada em relação às crianças e adolescentes. Alguns

países estabelecem idades mínimas, como 6, 7 ou 8 anos, para realizar este tipo de exame.

Diante do obstáculo para alcançar uma conclusão concreta em um exame que é feito a posteriori, é prever que até certa idade a média da população encontra-se nesta condição e todos devem ser considerados inimputáveis.

Ao estabelecer esta medida, o Brasil decidiu por uma das alternativas possíveis na determinação da eficiência, de prever que todos os jovens inferiores a 18 anos são inimputáveis penalmente.

A caracterização da inimputabilidade, o Brasil, ainda assim, não afasta completamente a obrigação pelo cometimento de um crime, ou seja, no caso dos menores, ato infracional. Somente afasta o uso de parte dos dispositivos do Código Penal, Código de Processo Penal e da Lei de Execuções Penais.

A legislação especial, o Estatuto da Criança e do Adolescente utiliza-se da determinação de ato infracional como toda norma descrita como crime ou contravenção penal. Sendo assim, com uma modificação da nomenclatura, permanece o princípio da legalidade e utiliza-se da legislação penal para a definição dos tipos. Pode-se considerar que os dispositivos relacionados às excludentes de antijuridicidade possam ser praticados também aos jovens. O resto do procedimento penal é afastado, não cabendo opiniões como fixação de pena, agravantes e antecedentes criminais.

A adoção do princípio da legalidade substitui o conceito da doutrina da situação irregular que, sob o manto de uma presumida proteção do Estado, operava como um tipo penal aberto, que em toda circunstância apontada como irregular, em que a criança ou adolescente fosse autor ou vítima, concedia a adoção de medidas coercitivas, inclusive de recolhimento a estabelecimento educacional, sem limites no tempo, a não ser a maioridade. Em certo sentido, igualando-se à medida de segurança do direito penal, não nos fundamentos, mas na prática.

O sistema de responsabilidade do Estatuto da Criança e do Adolescente tem algumas igualdades e algumas diferenças em relação ao Direito Penal e Processual Penal.

O Estatuto da Criança e do Adolescente faz uma distinção etária não prevista na legislação penal, diferenciando o tratamento a ser dado à criança infratora, definida como pessoa até 12 anos incompletos e ao adolescente infrator, entre 12 e 18 anos.

A criança, no caso de cometimento de ato infracional poderá ser sujeita à medidas de proteção, cabendo o seu atendimento e a definição das medidas a serem aplicadas ao Conselho Tutelar

O adolescente pode ser sujeito a uma medida de proteção ou a uma medida socioeducativa, porém em procedimento perante o Poder Judiciário e com amplo direito de defesa. Neste caso a definição das medidas serão feitas através de acordo com o adolescente, no caso de remissão ou por sentença judicial.

4. A REDUÇÃO DA MAIORIDADE

O debate e a apresentação de propostas para redução da idade mínima de imputabilidade penal não são recentes no Brasil. Na defesa da alteração da legislação confundem-se raciocínios de uma retórica emocional, frequentemente misturado com supostos fundamentos técnicos.

Um dos incentivos mais frequentes para a defesa da redução da idade mínima de imputabilidade é o aumento da violência. Segundo este ponto de vista, a violência teria aumentado através de um estímulo à criminalidade motivado pelas penas muito brandas e pelos direitos excessivos dados ao acusado que prejudicaria a punição. Entre estes fatos estaria o dos adolescentes, que seriam incentivados a delinquir por adultos devido à expectativa de impunidade.

Há vários erros nesta argumentação. O primeiro se refere à associação entre aumento da violência e gravidade das penas. O exemplo de países que adotam a pena de morte e a prisão perpétua para reincidentes mostra que este caminho não traz os resultados esperados. Em alguns casos inclusive tem o resultado contrário, uma vez que o indivíduo que tem expectativa de pena máxima não tem nada a perder se cometer outros crimes.

O segundo se diz em relação à expectativa de diminuição da violência caso os adolescentes comecem a ser responsabilizados pelo sistema penal. Se isto fosse verdade, não haveria criminalidade dos adultos. Porém esta é responsável pela maior parte dos crimes, que a aplicabilidade da legislação penal, até mesmo com legislações de exceção, como a definição de "crime hediondo", foram incapazes de impedir. A ausência de capacidade do sistema penal de dar uma resposta efetiva, devido à estrutura escassa tanto da polícia judiciária como das varas penais e do sistema

prisional seria apenas agravada se ocorresse a transferência dos casos que hoje ficam na órbita dos juizados da infância e juventude.

5. O USO DOS ADOLESCENTES POR CRIMINOSOS

Segundo este fundamento, os criminosos adultos aproveitariam a ajuda de adolescentes baseados na expectativa de impunidade destes casos sejam detidos. O erro não está no fato, mas na justificativa da motivação. A verdade é que uma quantidade cada vez maior de jovens tem sido recrutada por grupos organizados, como os responsáveis pelo tráfico de drogas, como auxiliares. O maior incentivo não é a diferença entre o funcionamento do sistema penal e o do Estatuto da Criança e do Adolescente, mas a facilidade de encontrar jovens desempregados, sem perspectivas de vida, que são atraídos pela facilidade e expectativa de renda e poder.

A aplicação de penas nestes casos, tem apresentado mais êxito entre os adultos que entre os jovens, uma vez que muitos chefes condenados continuam conduzindo suas quadrilhas de dentro dos presídios. O combate a este tipo de situação não passa pelo sistema penal, mas por políticas públicas que ofereçam educação e perspectivas de emprego e renda aos jovens.

6. DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

As medidas socioeducativas, prenunciada no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente (8069/90) concedem uma graduação que vai da repreensão à privação de liberdade, por meio da internação em estabelecimento educacional. Dessa maneira, as diferenças quanto às sanções do direito penal estão mais relacionadas à execução e quantificação que à sua natureza. As medidas socioeducativas no mesmo tempo que não se apodera de normas de fixação do direito penal também não estabelecem de benefício automático, como os previstos na Lei de Execução Penal. Por esse motivo, em muitas situações, é possível aplicar a um adolescente uma punição mais grave por um caso parecido, especialmente naqueles em que a punição penal seria menor do que quatro anos, levando à aplicação de

penas não privativas de liberdade. Por isso, no Estatuto da Criança e do Adolescente não há previsão de prescrição, vedando que a demora processual leve à impunidade.

A título de exemplo na vigência da redação atual da lei de tóxicos, não existem parecer de privação de liberdade para o usufruidor, incurso no artigo 16, caso seja um adulto.

Contudo, um adolescente, poderia vir a sofrer privação de liberdade em caso similar, como por exemplo, na hipótese de descumprimento da medida socioeducativa não privativa de liberdade, podendo ser determinada a semiliberdade ou até mesmo a internação como regressão da medida antecedente.

A respeito da explicação, das normas brandas, das punições tem por principal fundamento um ponto de vista vingativo do direito penal, em que a pena, mais do que obrigação, tem por propósito fazer com que o culpado sofra em decorrência de seus atos. Em conformidade com esse pensamento a pena não procura ressocialização, mas sim expiação da culpa. Em relação aos apoiadores desta tese, esclarecem os fatos malfeitos das entidades propostas à privação de liberdade, já que não é vista como importante a possibilidade dada ao preso como parte de um procedimento de reorganização de sua vida.

O adolescente só pode ser privado de liberdade por três anos, O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê um limite de 3 (três) anos como tempo máximo para a aplicação da medida de internação. Para muitos estes tempos é muito curto e deveria ser aumentado ou justificaria a inclusão dos jovens no sistema do código penal. Existem propostas em tramitação no Congresso Nacional, apresentadas como uma alternativa à redução da idade de imputabilidade penal, que aumentam o tempo máximo de privação de liberdade do adolescente de três para cinco ou mais anos.

A limitação de três anos se diz à privação total da liberdade, podendo em seguida a medida ser modificada por outra, não privativa de liberdade. Apesar disso, três anos na vida de um jovem de 15 anos, por exemplo, significam 20% de toda a sua vida, no momento em que ele procura a autonomia. É muito mais do que esta etapa, pois refletirá na vida de um adulto de 30 ou 40 anos, que já teve a oportunidade de ter relações, uma vida sexual ativa, formando ou não uma família.

Alegações essas que não devem fazer esquecer a obrigação do Estado: para que é fundamental este ciclo de privação de liberdade? Para que o jovem possa pensar sobre suas ações, sendo preparado para a saída com formação educacional e o apoio psicológico necessário. Sua missão não é gerar dano ao internado. Se o

Estado foi incapaz de executar sua obrigação em três anos, tempo que a maioria dos profissionais do campo da psicologia consideraria correta.

A realidade do estado do sistema prisional brasileiro, colocarem nas prisões brasileiras jovens de 16 (dezesseis) ou 17 (dezessete) anos serviria somente para aumentar as possibilidades de reincidência no futuro, além de submetê-los às chances de abusos por parte dos adultos, visto que o Estado não reprime o convívio interno na maior parte dos estabelecimentos. Uma transmissão por AIDS ou tuberculose haverá definição de pena de morte, instituto impedido pelo Ordenamento da Constituição Brasileira.

7. A DELINQUÊNCIA JUVENIL E O ATO INFRACIONAL

É visível que a incidência de menores em condutas delitivas é cada vez maior. A sociedade espantada, implora por alteração na maioridade penal e por mais rigidez nas medidas socioeducativas aplicadas ao menor infrator, juntamente com políticas públicas voltadas para as crianças e os adolescentes, objetivando controlar a reincidência.

Ato infracional, é a norma ilícita realizada por um adolescente prenunciada como crime ou contravenção penal, conforme exposto no art. 103 do ECA, “Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal. ”Sendo assim, tais ações sempre serão iguais às de quem realiza crime ou contravenção, distinguindo apenas a maneira pela qual serão responsabilizados os seus autores. Cabe ressaltar que o significado de crime ou contravenção penal para localizar o estudo. A prática do ato infracional, não se destina da prática de crime ou de contravenção penal, senão referente ao sujeito do delito, que na condição de ato infracional é uma pessoa que têm idade inferior a 18 anos e em razão disso, está subordinado às responsabilidades incluídas no ECA e não no Código Penal. Desta forma, sempre que um menor cometer um ato infracional, terá que ser responsabilizado pelo comportamento, lhe sendo aplicado às medidas socioeducativas.

Desta forma, conceitua o doutrinador Valter Kenji Ishida ao dizer que⁷:

⁷ ISHIDA, Válder Kenji. Estatuto da Criança e do Adolescente. 2009, pág 158.
ECA. Guilherme Freire. 10ª edição. Juspodovim. 2016. PDF.a

[...] crime é fato típico e antijurídico. A criança e o adolescente podem vir a praticar crime, mas não cumprem o requisito da culpabilidade, hipótese de aplicação da pena. Isso visto em razão de que a imputabilidade é estabelecida somente aos 18 (dezoito) anos, ficando o adolescente que pratica infração penal sujeito à aplicação de medida socioeducativa por meio de investigação. Consequentemente, a conduta delituosa da criança e do adolescente é qualificada hipoteticamente de ato infracional, apresentando tanto o crime como a contravenção.

Sendo assim, é cabível ressaltar que as medidas socioeducativas, quando aplicadas a adolescentes em conflito com a lei, devem ser de cunho social e pedagógico, pois seu essencial intuito é preventivo, ou seja, de ensinar e não de cunho repressivo e desumano como ocorre atualmente nos programas de atendimento de internação vigentes no Distrito Federal.

8. A ADVERTÊNCIA APLICADA AO MENOR INFRATOR

A advertência é feita de forma oral pelo juiz, a mesma será apresentada a termo e terá que conter a assinatura dos presentes (pais, tutores ou curadores). É aplicada a infrações de menor importância. Está previsto no artigo 115 do ECA.

A responsabilidade de reparar o dano é admissível, nas lesões patrimoniais e tem como finalidade motivar o senso de responsabilidade do infrator em relação ao bem alheio. Assim como, tal método, conduz a responsabilidade civil dos pais, salvo se o menor tiver patrimônio próprio. Na ausência do mesmo, ou dos pais, curadores ou tutores, o juiz determinará a modificação dessa medida por outra que se preste ao bem estar do ofendido. Explica o artigo 116 do referido estatuto:

Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.”

Diz ainda, o referido parágrafo único, “Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.”

8.1 A MEDIDA DE INTERNAÇÃO

A Medida socioeducativa de Internação é a mais rigorosa a ser aplicada pois delimita vigorosamente a liberdade de locomoção do menor infrator, deve seguir os princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à situação peculiar de pessoa em desenvolvimento.

O princípio da brevidade refere-se ao fato de que Medida de Internação tem que ser aplicada de modo rápido, observando o desenvolvimento, a habilidade de ressocializar e de reeducar que o infrator alcança durante sua internação. Quanto mais rápido ele conseguir alcançar esses objetivos, mais rapidamente ele irá sair da medida de internação.

O princípio da excepcionalidade se dá pelo fato de que a Medida de Internação só será aplicada quando não restar mais medidas socioeducativas apropriadas à serem usadas pelo menor infrator. Normalmente isso acontece pela proporção do ato infracional cometido que não abrange outras medidas senão a de internar o jovem para que ele possa ser reeducado e ressocializado.

O princípio do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento leva em conta mais a parte psicossocial do infrator, ou seja, tenta ressaltar que o infrator ainda não tem uma personalidade formada, devendo então ser alvo de cuidados distintos de um presidiário adulto comum, havendo a probabilidade de ressocialização com mais facilidade durante a internação nos centros de atendimento.

A internação do infrator não tem um prazo determinado, portanto, sua manutenção deve ser analisada conforme a necessidade, num prazo máximo de 6 em 6 meses, isso frisa o princípio da brevidade. Se com 6 meses é provável que o jovem saia da medida de internação, com 6 meses ele deverá sair. Em hipótese alguma o menor infrator poderá ser mantido internado, pelo mesmo ato infracional exercido, por um período superior a 3 anos. Caso sejam cumpridos os 3 anos, o infrator deverá ser colocado no regime de semiliberdade ou em liberdade assistida, em ambos o menor infrator continuará sendo observado pelo período que achar-se necessário pelo Juiz de Menores.

O artigo 121 § 5º do Estatuto da Criança e do adolescente expressa que haverá a liberação compulsória do infrator aos 21 anos, esse caso se dá aos que praticam um ato infracional bem perto de completar os 18 anos, idade essa estabelecida para torna-se penalmente imputável, aos 21 anos completam-se os 3 anos que é o prazo máximo de internação estabelecido pelo Estatuto.

O artigo 122, demonstra em quais casos serão levados à internação os autores de atos infracionais. Cabe frisar aqui o seu inciso III, versando que será admissível a medida de internação quando houver inadimplemento reiterado e injustificável de uma medida anteriormente imposta, nesse caso o prazo de internação não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser definida judicialmente após o devido processo legal, percebe-se novamente, portanto o princípio da brevidade.

O §2º do referido artigo frisa que em hipótese alguma será executada a internação caso haja alguma outra medida apropriada, o que expressa o princípio da excepcionalidade da aplicação da medida de internação, se houver uma medida mais branda em que se alcança resultados favoráveis ao infrator, essa deverá ser aplicada.

9. A MEDIDA DE INTERNAÇÃO NO BRASIL

O Brasil tem um sistema de legislação que pode ser considerada moderna no âmbito do Direito da Criança. A medida de internação possui todas as características para que o menor infrator consiga sair reabilitado do sistema socioeducativo, no entanto, por motivos endógenos ao sistema, estatisticamente, eles não saem, mas ao contrário, estes voltam a delinquir e por vezes praticam crimes ainda mais graves. A medida de internação passa a realizar nesses casos uma espécie de escola da criminalidade. Como por exemplo, no programa Fantástico da Rede Globo, ao interrogar para um jovem como funciona o sistema criado para reeducar adolescentes em conflito com a lei o mesmo respondeu: “Isso aqui era pra ser uma recuperação pra pessoa, né? A gente sai pior do que entra”.

No Brasil, mais ou menos 18.000 adolescentes concluem a medida de internação, não há que se falar em reeducação e ressocialização do jovem em condições como as citadas acima.

A situação não varia de estado para estado, o Brasil se tornou réu na Corte Interamericana de Direitos Humanos pois no estado do Espírito Santo não se consegue assegurar a integridade dos adolescentes, de nada adianta uma legislação moderna se não há a possibilidade de aplicação correta da mesma.

9.1. EXEMPLOS DE INSTITUTOS SIMILARES NOS OUTROS PAÍSES E A DEMONSTRAÇÃO DE SUCESSO NA COLÔMBIA

Acerca dos institutos parecidos ao da internação no Brasil, em outros países, temos como exemplo a Colômbia e a Espanha. Na Espanha possui uma medida socioeducativa de internamento que é proporcional a nossa. É a resposta concedida aos fatos mais graves produzidos pelos adolescentes. O principal propósito do internamento é providenciar um ambiente em que o menor possa ser educado, reorientado nas deficiências que tenham causado aos seus comportamentos equivocados. O internamento na Espanha tem o objetivo de prover um clima em que todos se sintam protegidos, tanto os internados, quanto os profissionais que trabalham com a ressocialização. É obrigatório que haja boas condições para o desenvolvimento psicológico dos menores, isso é muito visado pelos institutos de ressocialização espanhol José Sebastião Fagundes Cunha diz em seu artigo sobre menores⁸:

O internamento em regime fechado almeja a aquisição por parte do menor dos suficientes recursos de capacidade social para consentir uma conduta responsável na comunidade, através de uma gestão de controle em um ambiente restritivo e progressivamente autônomo.

a) diferenças basilares entre as instituições do Brasil e da Colômbia;

Em uma pesquisa na Colômbia, mostra que as instituições possuem pedagogia e estruturas organizadas, não há rebeliões, nem confrontos, pois lá existem universidades capacitadas em formar os educadores sociais para trabalhar nesse mundo da infância e juventude porém as leis associadas a essa área se fundamentam em um código antigo, repressivo e autoritário. A Colômbia, tal como o Brasil admite o sistema de instituições totais para infratores, apesar disso, há muitas coisas que se contrapõem ao Brasil.

b) O trabalho de ressocialização na Colômbia;

⁸ http://www.fagundescunha.org.br/artigos/artigo_menores.pdf Acessado em 2 de Novembro de 2020.

Os trabalhos de ressocialização realizados com os adolescentes infratores lá são terceirizados, feitos por religiosos que expressam a pedagogia reeducativa. A entrada do adolescente no sistema socioeducativo colombiano se dá no chamado Centro Especializado de Recepção para Adolescentes, lugar onde é feito um relatório que em um prazo de 8 dias é levado ao judiciário e se for necessário um aprofundamento no estudo de caso. O adolescente continua nesse lugar por mais 2 meses, onde é analisado por uma equipe de psicólogos, assistentes sociais, pedagogos, dentistas e nutricionistas. Essa equipe efetua o que chamam de informe interdisciplinares. Nas instituições da Colômbia, diferentemente do Brasil não há superlotação, os adolescentes ficam em locais contemporâneos, onde não possuem muros para separar as chamadas “casas” em que moram, possuem jardins, quando o encargo de cuidar é tanto dos internos, quanto dos que lá desenvolvem o trabalho de ressocializar, sendo assim, as Instituições Totais, locais de internação, não lembram de forma alguma os formatos de prisões como vemos em nossas instituições. Os adolescentes colombianos ficam afastados nessas instituições de acordo com sua índole, independentemente de sua infração. Admite-se a filosofia religiosa no auxílio para ressocializar, as instituições tiveram esse rumo mais oportuno depois que foram terceirizadas, antes, quando cuidado pelo Estado, havia rebeliões, maus tratos, superlotações e outras coisas que ajudam para a não ressocialização do delinquente.

c) a atuação dos profissionais na ressocialização;

Todo esse trabalho é fiscalizado pelos chamados Juízes de menores, que diferentemente do Brasil, impedem o aumento de jovens além da capacidade nas instituições, acreditam no trabalho dos profissionais e sentenciam de acordo com os relatórios e trabalhos técnicos feito por eles, autorizando até orientações desses profissionais.

d) Perspectiva de ressocialização do menor infrator;

Por fim, conforme a autora Sirlei, em seu treinamento na Colômbia, ela fez uma entrevista com os adolescentes de lá para entender o lado psicológico deles e durante a entrevista eles mostraram curiosidade em saber se os jovens do Brasil se sentiam bem, pois os de lá se sentiam muito seguros. Isso demonstra mais uma vez a necessidade de se investir na parte psicológica do infrator, aumentar seu ego para que ele saia com autoestima elevada e saiba que não é preciso praticar crimes. Na instituição citada devido a esses fatores, o nível de reincidência é escasso, com a intenção de comprovar que o local de internação faz toda a diferença.

10. CONCLUSÃO

Diante ao exposto conclui-se o artigo científico que a família é o pilar para que não aconteça a reincidência, sendo que se faz necessário a intervenção do Governo criando soluções para resolver o problema, e a educação seria uma das saídas destes jovens. Pode-se dizer que uma família com boa estrutura, é o alicerce para que não tenha recaída, essa estrutura poderia ser alcançada através do auxílio de psicólogos, assistentes sociais, além de uma boa educação, mas infelizmente, o governo não investe nisso, pois tem um pensamento regressista, de que só pensar na internação do menor infrator, resolverá todos os problemas.

No presente trabalho foi demonstrado o que outros países fizeram para resolver essa questão, ressaltando-se as falhas fundamentais que fazem com que haja a ineficácia, na finalidade da medida socioeducativa de internação, sendo essa medida a mais eficiente de acordo com o ECA.

É preciso investir na educação dos menores internados, para que estes através de incentivos, não desistam de seus estudos, sendo assim, quando for cumprida a medida socioeducativa determinada, a possibilidade de voltarem a praticar os atos infracionais são muito menores. Pois, através da educação, a chance de conseguir um emprego é maior e há uma grande chance de o menor desistir de continuar na vida do crime.

É interessante destacar que essas alterações, acabam colaborando para o aperfeiçoamento do sistema de segurança pública, saúde e essencialmente na educação, constituindo o bem estar da sociedade como um todo.

Finalmente, entende-se que há possibilidade de lograr êxito na aplicabilidade da medida socioeducativa de internação referindo-se à ressocialização dos menores infratores, sendo imprescindível, algumas mudanças feita pelos gestores da área da ressocialização, gerando assim, uma melhoria na economia financeira do Estado, pois a reincidência de atos infracionais dos menores diminuiriam, haveria segurança pública e por consequência, os centros de internação e ressocialização ficariam mais vazios.

REFERÊNCIAS

ADOLESCENTE, Estatuto da Criança e do. <http://www.planalto.gov.br>

ALBERGARIA, Jason. **Direito do Menor. Rio de Janeiro:** Aide, 1995.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.** <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm >. Acessado em 10 de Novembro de 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal.** 5^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BRASIL, **LEI Nº 2.040, DE 28 DE SETEMBRO DE 1871.** Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daquelles filhos menores e sobre a libertação annaul de escravos.Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm>Acesso em:22 de Novembro de 2020.

CARVALHO, Jeferson Moreira de. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Manual Funcional.** 1^a ed.; São Paulo: Editora Oliveira Mendes, 1997.

CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado.** 8 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

CHAVES, Antônio. **Comentários ao Estatuto da criança e do adolescente.** 2. Ed. São Paulo: LTr Ltda., 1997.

ECA. **LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em: 22 de novembro de 2020.

ECA. **Guilherme Freire. 10ª edição.** Juspodovim. 2016. PDF.a

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência.** 9ª. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado 2020 – 24º Edição.**

LIBERATI, Wilson Donizeti. Adolescente e o ato infracional – Medida socioeducativa é pena?. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

NOGUEIRA. Paulo Lúcio. **Estatuto da Criança e do adolescente Comentado.** São Paulo: Saraiva, 1998.

Norberto. **Estatuto da criança e do adolescente anotado.** 3ª. Ed., rev. E atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

VOLPI, Mario. **O Adolescente e o Ato Infracional.** 6ª ed.; São Paulo: Cortez, 2006.